



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PROCESSO Nº 32-93.2010.6.02.0000 – CLASSE 4

**ACÓRDÃO Nº 8.103**  
**(26.04.2011)**

**PROCESSO** : Nº 32-93.2010.6.02.000, CLASSE 4.  
**DENUNCIANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**DENUNCIADO** : JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO MARTINS DA SILVA E  
IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO  
**RELATOR** : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

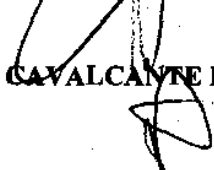
**EMENTA. PENAL. PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTO COMPROMETIMENTO DA LIBERDADE DE VOTO. ART. 301, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA PRÁTICA DELITIVA. ART. 386, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.**

- 1. Falecendo dúvidas e incertezas acerca da existência do fato criminoso como descrito na denúncia, a ação penal deve ser julgada improcedente.**
- 2. Absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente denúncia, tudo nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 26 dia do mês de abril do ano de 2011.

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente**

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator**

**Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PROCESSO Nº 32-93.2010.6.02.0000 – CLASSE 4

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral contra JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA, prefeito eleito de Poço das Trincheiras/AL, denunciado pelo delito capitulado no art. 301, do Código Eleitoral, posto que teria comparecido à residência da Sra. Carmelita Pereira e proferido ameaças contra esta e seu esposa, caso não votassem em sua chapa.

Notificado, o réu apresentou resposta às fls. 72/81 dos autos, afirmando que esteve na residência da Sra. Carmelita em 27/09/2008, mas que não houve qualquer ameaça, apenas apresentação das ideias de governo e pedido de votos. Alegou, ainda, que a denúncia foi fruto de intrigas políticas.

A exordial acusatória foi recebida por este Regional, à unanimidade de votos, consoante o Acórdão nº 6.507, de 14 de abril de 2010 (fls. 108/114).

Determinou-se a expedição de carta de ordem ao Juízo Eleitoral da 50ª Zona – Maravilha/AL, para realização do interrogatório do denunciado e oitiva das testemunhas arroladas, o que foi feito às fls. 267/268, 277/288 e 291/294.

Defesa prévia às fls. 269/276.

Intimadas as partes para requererem as diligências que entenderem necessárias, a teor do art. 10 da Lei nº 8.038/90, nada foi requerido.

Em alegações finais, o *dominus litis* entendeu não demonstrada, no contraditório penal, a autoria e materialidade do delito, pedindo a absolvição do réu, nos termos do art. 386, VI, do Código Penal.

Em suas derradeiras razões, o acusado, da mesma forma, pugnou pela absolvição e arquivamento dos autos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PROCESSO Nº 32-93.2010.6.02.0000 – CLASSE 4

**VOTO**

Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada originalmente neste Regional, na qual se apura a prática delitiva do crime capitulado no art. 301 da Lei nº 4.737 (Código Eleitoral), contra **JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA**, porque supostamente teria usado de grave ameaça para coagir Carmelita Pereira dos Santos e Everaldo Caetano da Silva a votarem em sua pessoa nas eleições municipais de 2008 e, após o oferecimento da denúncia, teria novamente procurado a vítima para solicitar o arquivamento do inquérito.

De início, destaco que o corpo probatório constante dos autos é composto de Termo Circunstanciado de Ocorrência (fls. 14/20); Informação prestada pela Polícia Federal dando conta de que Carmelita solicitou o arquivamento da denúncia (fls. 42/43); Termo de Declarações do acusado perante a Polícia Federal (fls. 45); interrogatório do réu (fls. 267/268); depoimentos de testemunhas em juízo (fls. 277/288) e; por fim, declarações em juízo das supostas vítimas (fls. 291/294).

Em análise detida dos autos, em que pese no Termo Circunstanciado de Ocorrência, acostado às fls. 14/20, constar a informação de que as vítimas Carmelita dos Santos e Everaldo da Silva teriam sido ameaçadas em sua residência pelo acusado José Gildo, percebe-se que não há qualquer comprovação durante a instrução de que tais ameaças teriam ocorrido. As próprias vítimas, em juízo, desmentiram a acusação. Destaco:

*“Que não houve nenhuma ameaça do Sr. Gildo; que justifica as suas alegações na delegacia, quando do inquérito foi porque estava muito nervosa, o marido doente, seus filhos com problemas, ela com dificuldades, mas que depois viu que o acusado não é a pessoa que ela imaginou; que confirma que prestou as declarações na delegacia de polícia, fls. 22, porém aquilo que foi dito não é verdadeiro; Que diante da polícia federal ela fez as mesmas alegações, mas também confirma que são inverídicas; Que alega ter feito aquelas denúncias nas polícias, em virtude de ter sido pressionada por pessoas que prefere não dizer o*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO Nº 32-93.2010.6.02.0000 – CLASSE 4

**nome, mas que são contra o acusado” - Depoimento de Carmelita Pereira dos Santos (fls. 291/292)**

*“Que confirma a visita, mas que como estava doente não viu, nem ouviu a conversa ocorrida: Que não deu pra perceber que houve discussão: Que à noite daquele dia teve que ir ao hospital, mas que tal ida não teve nenhuma relação com a visita do Acusado;” - Depoimento de Everaldo Caetano da Silva (fls. 293)*

Da mesma forma, os testemunhos colhidos em juízo em nada apontam para a caracterização de ameaça por parte do réu, ao contrário, dão suporte de que este teria ido à casa das supostas vítimas apenas para pedir votos. A própria filha da Sra. Carmelita afirma, às fls.277/278, *“que estava na residência de sua genitora no dia dos fatos, quando lá chegou o acusado para pedir votos”* e *“que não tem conhecimento de qualquer coação do réu, em face de seus genitores”*.

Às fls. 279/280, a testemunha Rudney Rodrigues Rocha, afirma que não estava presente no momento dos fatos e que nada sabia sobre as ameaças. Já a testemunha Givanildo Ramalho da Silva (fls. 281), genro da Sra. Carmelita, informa que presenciou a visita do acusado e que este apenas pediu votos, não se lembrando de nenhuma ameaça, sendo neste mesmo sentido os testemunhos de José Ronivaldo Martins Caçula e Manoel Arlê Alves Gama (fls. 283 e 285).

Desta feita, verifica-se que os fatos alegados na denúncia não merecem prosperar, uma vez que não há prova mínima acerca da efetiva ocorrência de qualquer ameaça por parte do candidato ora réu. Conforme ressaltado pela Procuradoria Regional em seu parecer, *“nenhuma das provas produzidas no processo leva à conclusão de que o acusado cometeu o crime eleitoral tipificado no art. 301 do CE. Todas as testemunhas presentes no momento do suposto ocorrido afirmam, sem contradição, que o candidato pediu votos em campanha sem realizar nenhuma ameaça.”*



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PROCESSO Nº 32-93.2010.6.02.0000 – CLASSE 4**

Com tais considerações, voto pela improcedência da pretensão condenatória consignada na denúncia, para absolver o acusado José Gildo Rodrigues Silva, nos termos do art. 386, I, do Código de Processo Penal.

É como voto.

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 8103, de 27/04/2011, foi conferido na 29ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 75, em 29/04/11, à(s) fl(s). 02. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/04/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ação Penal Nº 32-93.2010.6.02.0000**

**Prot. 364/2010**

**ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL**

**JULGADO EM: 27/04/2011 (SESSÃO Nº 29/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**DENUNCIANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARU, Procuradora Regional Eleitoral de Alagoas

**DENUNCIADO(S)** : JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA  
**ADVOGADO** : Rodrigo Martins da Silva  
**ADVOGADO** : Ives Samir Bittencourt Santana Pinto

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente denúncia, absolvendo-se o réu nos termos do inciso I, do art. 386 do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do eminente Relator. Ficou vencido o Exmo. Sr. Dr. Antônio José Bittencourt de Araújo com relação ao pedido de providências para se instaurar procedimento por ofensa do art. 339 do Código Penal, que versa sobre a denúncia caluniosa. Ausentes, momentaneamente, os Exmos. Srs. Drs. Francisco Malaquias de Almeida Junior e Luciano Guimarães Mata. (Acórdão nº 8103, de 27.04.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT DE ARAÚJO, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes, momentaneamente, os Exmos. Srs. Drs. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de abril de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários